Parecer Jurídico nº 164/2026

Referência: Projeto de Lei Complementar N. 009 de 24 de abril de 2026.

Autoria: Executivo.

EMENTA: "Altera dispositivos na Lei Complementar nº 105, de 06 de janeiro de 2026, e dá outras providências."

I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos na Lei Complementar nº 105, de 06 de janeiro de 2026.

Importante esclarece que com relação à iniciativa do Projeto de Lei oriundo do Executivo, encontra-se em consonância com a legislação vigente, tendo em vista que o Chefe do Executivo é competente para promover as alterações que fizerem necessários.

Destaca-se que o presente Parecer Jurídico cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação.

Aponta o Poder Executivo que a proposição tem por objetivo aprimorar a sistemática de pagamento e parcelamento dos débitos tributários municipais, conferindo maior efetividade ao programa, ampliando o acesso dos contribuintes à regularização fiscal e assegurando maior segurança jurídica na sua execução.

II ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis:*

> *"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*
>
> ***I** - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida*:*

> *"Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.*
>
> *§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:*
>
> *I - competência suplementar;*

II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.

A lei Complementar, no âmbito municipal, possui natureza de norma hierarquicamente superior à lei ordinária, exigindo quórum qualificado para sua aprovação, nos termos do art. 69 da Constituição Federal.

Quanto ao aspecto formal, o projeto atende ao requisito da iniciativa, sendo oriundo do Poder Executivo.

A Lei Complementar está em conformidade com o previsto na Lei Orgânica Municipal, que reserva essa espécie normativa para a regulamentação de matérias especificas, complementares à lei ordinária.

O projeto menciona expressamente que o REFIS está em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere ao artigo 58 e ao §1º do artigo 14.

O programa não configura renúncia de receita, pois é concedido em caráter geral, o que está em linha com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, que visa a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A competência constitucional legiferante do Município, no que concerne a instituição e arrecadação de seus tributos, também compreende a instituição de benefícios e incentivos fiscais, bem como a formulação de programas de regularização fiscal, conforme o Projeto de Lei em tela.

O Município é facultado estabelecer por lei específica regras sobre o parcelamento de seus débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente, sendo igualmente possível determinar o número máximo de parcelas, bem como o valor mínimo de cada parcela.

No plano infraconstitucional, o Código Tributário Nacional traça normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Conforme art. 175 do CTN, a isenção atinge créditos não constituídos. A anistia, por sua vez, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede. Já a remissão, por outro, lado extingue o crédito tributário vencido e não pago, conforme art. 172 do CTN.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei em referência.

É o parecer

Sabará 09 de junho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCIO DOS SANTOS SILVA
Data: 09/06/2026 18:51:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203